



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 17 de setembro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.644

Recurso nº - 37.935 - IRPF-EXS: de 1979 a 1981

Recorrente - BRENO WEBER FERNANDES

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO (RS)

DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, com substanciada na omissão de receitas da pessoa jurídica, cujo valor se reputa distribuído aos seus sócios, é de se manter a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRENO WEBER FERNANDES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 17 de setembro de 1982.

AMADOR OUTRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 17 SET 1982

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1070/001.056/81-03

RECURSO N.º: 37.936

ACÓRDÃO N.º: 101-73.644

RECORRENTE: BRENO WEBER FERNANDES

R E L A T Ó R I O

BRENO WEBER FERNANDES, qualificado nos autos, inconformado com a decisão de fls. 32, do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo, RS, que julgou improcedente a sua impugnação de fls. 72/73, recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal resulta de omissão de receita apurada no Processo 1070/001.058/81-76, referente a Transportes e Representações Weber Ltda., de cujo capital o recorrente participa com 40% (quarenta por cento).

Em seu recurso, renova o peticionário argumento já expedindo em primeira instância e no processo da pessoa jurídica, argumentos já examinados pela Câmara ao ensejo do julgamento do apelo da empresa.

O recurso apresentado no processo matriz recebeu, neste Conselho, o nº 85.081, sendo desprovido como faz certo o Acórdão nº 101-73.397.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.644

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

Assim, tendo a empresa no processo principal sucumbido em primeira instância, e não logrando, por outro lado, êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que pelo Acórdão nº 101-73.397 negou-se provimento ao recurso 85.081, reputa-se ocorrido o fato econômico, com incontestável repercussão na pessoa física do sócio.

O lançamento suplementar é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos seus sócios, pelos valores dados como supridos e não comprovados e, proporcionalmente à participação de cada um no capital social, pelo valor do passivo fictício. E isto porque o fato econômico é um só, gerando disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do CTN.

Assim, nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso interposto.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR